

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1344534 - PR (2012/0195428-0)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**

**AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A E OUTRO**

**POR INCORP : BANCO BANESTADO S.A**

**ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438**

**JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702**

**AGRAVADO : LAURA KIMYE ORIKASA**

**ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) -  
PR028889**

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENCARGOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Precedentes.

2. O acolhimento da tese articulada nas razões do especial não demandou reexame das provas dos autos, mas tão somente nova interpretação jurídica de fatos incontroversos. Não incide o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.534 - PR (2012/0195428-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S.A E OUTRO  
**POR INCORP** : BANCO BANESTADO S.A  
**ADVOGADOS** : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438  
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702  
**AGRAVADO** : LAURA KIMYE ORIKASA  
**ADVOGADO** : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.299/1.308) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para afastar os débitos descritos com o código 80 em sua conta corrente.

O banco afirma que "o Tribunal de origem analisou as provas produzidas nos autos e constatou, em conjunto com o laudo pericial, que tais lançamentos seriam transferências realizadas" (e-STJ fl. 1.302).

Entende que a reforma do acórdão exige reexame da prova dos autos, o que não se admite em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

A decisão também teria afastado "todo e qualquer lançamento sobre a rubrica 80, inclusive aqueles sobre os quais o tribunal de origem havia proferido juízo de valor quanto aos documentos apresentados nos autos, o que não se pode permitir" (e-STJ fl. 1.303).

O recorrente lembra que, "apesar de ter oposto Embargos de Declaração contra o acórdão demonstrando a mesma dissonância expressada no Recurso Especial interposto (que a Corte local havia afastado todas os lançamentos sobre a rubrica 80, e não apenas aqueles que não tinham comprovação da contratação), deixou de interpor o recurso com fundamento na omissão jurisdicional, o que impede, à priori, de se prover integralmente o recurso, sob pena de afastar trecho da decisão que havia analisado as provas produzidas nos autos" (e-STJ fl. 1.303).

Conclui ser "de suma importância permitir que a Corte de origem, ao analisar os documentos apresentados, possa afastar lançamentos que comprovadamente foram utilizados pela parte, tal qual as citadas transferências para a poupança" (e-STJ fl. 1.303).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

A agravada apresentou resposta, pedindo do desprovimento do recurso, a redistribuição dos ônus sucumbenciais e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.534 - PR (2012/0195428-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S.A E OUTRO  
**POR INCORP** : BANCO BANESTADO S.A  
**ADVOGADOS** : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438  
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702  
**AGRAVADO** : LAURA KIMYE ORIKASA  
**ADVOGADO** : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENCARGOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Precedentes.
2. O acolhimento da tese articulada nas razões do especial não demandou reexame das provas dos autos, mas tão somente nova interpretação jurídica de fatos incontroversos. Não incide o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.534 - PR (2012/0195428-0)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A E OUTRO**  
**POR INCORP : BANCO BANESTADO S.A**  
**ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438**  
**JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702**  
**AGRAVADO : LAURA KIMYE ORIKASA**  
**ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida, pois os argumentos apresentados no agravo interno não são suficientes para modificar o desfecho conferido ao processo.

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 1.292/1.296):

Trata-se de recurso especial interposto por LAURA KIMYE ORIKASSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ fls. 1.007/1.010):

APELAÇÃO 01. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO APELANTE CARACTERIZADA - INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO VERIFICADOS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDADA ÀS ESPÉCIES CONTRATUAIS - DÉBITOS REFERENTES A SERVIÇOS PRESTADOS. PASSÍVEIS DE COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR COM OUTROS

ENCARGOS - MULTA. LIMITADA EM 2% - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS TAXAS DENOMINADAS DE "NHOC". ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO 02. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PELAS MESMAS TAXAS INDEVIDAMENTE APLICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DÉBITO INDEVIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADA - JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NA TAXA LEGAL - PREQUESTIONAMENTO - SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO.

1. Por força da operação realizada entre o Banco Banestado S/A e o Banco Itaú S/A, ainda que tenham eles personalidades jurídicas distintas, este assumiu débitos e créditos daquele, substituiu-o em suas agências, dando continuidade às suas atividades, razão pela qual é parte legítima para responder à pretensão deduzida pela autora.

2. Não há que se falar em pedido genérico quando o pedido inicial aponta os lançamentos supostamente indevidos na conta da autora.

3. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento de encargos não autorizados pelo consumidor, sobre o qual incide as regras do Código Civil. Com relação à decadência para reaver valores referentes ao pagamento de tarifas, deixo de conhecer o recurso nesta parte, tendo em vista a ausência de interesse recursal do

apelante, isto porque a questão já foi decidida à seu favor.

4. A demanda ajuizada tem como objetivo a revisão dos contratos bancários firmados entre as partes, devendo incidir o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos e passou a ser de dez anos pelo atual Código Civil (arts. 205 e 2.028).

5. Encontra-se acobertada pela preclusão a matéria já decidida em decisão interlocutória e que não foi objeto de recurso.

6. A capitalização mensal de juros somente é possível quando houver expressa autorização legal, o que inócorre no caso em tela.

7. A cobrança de tarifas pelas instituições financeiras relativas à prestação de serviços em geral é permitida pelo BACEN, sem configurar ofensa ou desvantagem ao consumidor se houve efetiva utilização dos **serviços. ( Vencido )**

8. A comissão de permanência é admitida apenas isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa, ou juros moratórios.

9. A multa moratória deve ser limitada em 2%, nos termos do art. 52, §1º do CDC.

10. A restituição em dobro prevista no artigo 42 do CDC só pode ser aplicada quando evidenciada a má fé na cobrança, fato que se observa quando esta decorre da aplicação dos juros "NHOC" sem previsão legal ou contratual.

11. Não há que se falar em devolução de valores indevidos com aplicação das mesmas taxas praticadas pela instituição financeira, sob pena de quebra do equilíbrio contratual.

12. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, de acordo com o art. 405 do Código Civil.

13. A correção monetária, por consistir em mera recomposição das perdas inflacionárias, deve incidir a partir da concretização da cobrança indevida.

14. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2.003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

15. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer o parágrafo 3º do art. 20 do CPC.

Apelação Cível 01 parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

Agravo Retido Desprovido

Apelação Cível 02 parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos pela instituição financeira foram rejeitados (e-STJ fls. 1.048/1.053).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.167/1.178), fundamentadas no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 333, VIII, do CPC/1973, 471 e 515 do CPC/1973, pois o acórdão, muito embora tenha reconhecido a inversão do ônus da prova à consumidora, lhe impôs a produção de fatos negativos quanto à fruição de serviços bancários.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.192/1.201).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que deve ser exigido o requisito de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Na origem, a recorrente ajuizou ação com objetivo de que fosse declarada a ilegalidade de lançamentos feitos sem autorização em sua conta corrente, dentre eles, o identificado sob a rubrica "80 (Débito CTB)".

Saneado o processo, foi deferida a produção de prova pericial e a inversão do ônus da

prova.

Na sentença, ficou consignada a conclusão da perícia, de que "os lançamentos sob a rubrica '222222' a que se refere o 'histórico 62 (Débito Juros/Comissão/IOF)'; 'histórico 63 (Débito Conforme Aviso)' e seguro a que se refere o 'histórico 80 (débito conforme aviso)', foram indevidamente inseridos na conta da autora, pois os bancos não trouxeram qualquer explicação ou justificativa para o seu lançamento" (e-STJ fl. 829), concluindo-se pela ilegalidade dos descontos, por não terem origem certa e nem previsão contratual demonstrada.

A apelação da instituição financeira foi parcialmente provida para reconhecer que os débitos descritos com o código 80 são devidos pela autora.

O Tribunal de Justiça negou o pedido de revogação da inversão do ônus da prova por entender se tratar de matéria preclusa.

A matéria concernente aos lançamentos questionados na ação foi abordada nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.022/1.023 – grifei):

Ressalta-se que em relação aos débitos denominados "nhoc" a autora alegou na sua peça inicial que os lançamentos efetuados em conta corrente, sob os códigos 62 (juros/IOF), 80 (Débito por CTB, onde CTB significa Contabilidade), 60 (Débito Taxas), 63 (Débito por Caixa) e 64 (Tarifas Diversas) são indevidos, uma vez que exigidos indevidamente, sem amparo legal ou contratual.

Concluiu a r. sentença que estes consistiam em cobrança indevida, posto que os bancos não trouxeram qualquer explicação ou justificativa para os seus lançamentos, não possuindo origem certa.

Com efeito, a r. sentença deve ser parcialmente mantida, pois através da prova pericial possibilitou-se constatar a existência de lançamentos efetuados sem origem, que representam a incidência dúplice de juros, sendo apurado o valor total exigido indevidamente, denominado pela autora como "nhoc", o qual deverá ser objeto de restituição.

Especialmente quanto aos encargos de código 62, verifica-se que restou constatado na perícia que os lançamentos efetuados com campo "NUM DOCTO" preenchidos com "JR IOF", "111111" e "222222", e, que no período entre setembro de 1996 a outubro de 1997 e em julho de 1989, houve mais de um lançamento de débito de juros com o histórico 62, efetuados sempre na mesma data.

Quanto aos aludidos lançamentos a perícia ainda ressalta:

"Se agregar apenas um lançamento, de maior valor, por mês, constata-se que no campo "NUM DOCTO" desses lançamentos está preenchido com "111111" e "JR IOF", e que os "segundos lançamentos", que sobram, o "NUM DOCTO" está preenchido com "222222".

Como o banco não apresenta memória de cálculo dos juros debitados e não justifica a cobrança de mais de um lançamento mensal de juros, foi considerado pela perícia como se referindo efetivamente a juros sobre saldos devedores, apenas um lançamento com histórico 62 por mês, os quais estão relacionados no ANEXO 1 SEM sobreamento e que também estão transcritos no ANEXO 3.

Quanto aos "segundos lançamentos", a perícia considerou como sendo os NHOC's mencionados na inicial, os quais estão relacionados no ANEXO 1 COM sobreamento e também constam no ANEXO 9.

Desta forma, conforme ficou demonstrado nos autos por meio da prova pericial o lançamento efetuado sob o código 62 refere-se à prática denominada "nhoc", na qual há duplicidade de lançamento de juros no mesmo mês, sem previsão legal ou contratual.

Com efeito, considerando que os apelantes apenas alegaram genericamente que os débitos com o código 62 seriam autorizados pelo Banco Central, mas

não demonstraram especificadamente a origem e parcela de cada lançamento, mantém-se a sentença que os expurgou.

**Já no que tange aos lançamentos de código 80 restou constatado na perícia que os bancos apelantes não apresentaram documentos que indicassem a origem/causa dos aludidos lançamentos efetuados na conta corrente.**

Com efeito, concluiu-se que os débitos com a descrição "POUP" foram identificados como relativos a transferências automáticas para conta poupança, cujos resgates parciais ou totais, também automáticos, aparecem como lançamentos a crédito na conta corrente com histórico 05 – POUP, nos dias seguintes ao lançamento de débito.

Quanto a descrição "TRANSF. PROG. POUPAN." restou verificado que entre julho de 1996 e maio de 1998 foram localizados lançamentos mensais, efetuados sempre no primeiro dia útil do mês e com valores fixos de R\$ 56,00, até maio de 1997 e de R\$ 60,00 após essa data.

**Conclui-se, para tanto, que esses lançamentos referem-se a transferências programadas para conta de poupança, cujo saldo na caderneta de poupança, muito provavelmente, esteve a disposição da autora.**

E quanto a descrição "SEGURO" referem-se a seguro de vida.

A recorrente sustenta que o acórdão, "em que pese tenha reconhecido que os Recorridos não fizeram qualquer prova da existência de serviço prestado/contratado que justificasse os lançamentos sob com históricos 80, concluiu ser ônus do correntista a prova de que não usufruiu do serviço a que corresponderiam tais valores, bem como que a simples habitualidade daqueles lançamentos, como, a exemplo do seguro de vida, que, coincidentemente é o tema do acórdão paradigma, bastaria para provar a existência de serviço a que corresponderiam aqueles valores cobrados em conta corrente" (e-STJ fl. 1.176).

O inconformismo se justifica, na medida em que houve inversão do ônus da prova e a pretensão submetida a Juízo está ancorada na inexistência de causa ou previsão contratual a justificar certos descontos na conta corrente da autora.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO, SEJA MENSAL OU ANUAL. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXAS, TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. EXCLUSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade da cobrança da capitalização anual deixou de ser suscitada perante o primeiro grau, sendo vedado ao Tribunal de origem apreciar o tema no julgamento da apelação, sob pena de supressão de instância e inobservância do princípio do duplo grau de jurisdição.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 429.029/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 14/04/2016, consolidou o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados - inclusive na periodicidade anual - só é permitida quando houver expressa pactuação. Nas hipóteses em que o contrato não é juntado, é inviável presumir o ajuste do encargo, mesmo sob a periodicidade anual.

3. É necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças.

4. A sentença suficientemente fundamentada que acata laudo pericial apontando saldo credor em favor da autora, com a ressalva de que a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova, abstendo-se de apresentar os

contratos e as autorizações para débito em conta-corrente, imprescindíveis à apuração das contas, não ofende os arts. 131 e 436 do CPC/73.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1414764/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 13/3/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TAXAS/TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de taxas/tarifas bancárias deve ter expressa previsão contratual.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 767.930/PR, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 11/12/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Violação dos artigos 458 e 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. As questões atinentes à aplicabilidade do CDC e à inversão do ônus da prova, foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, que asseverou, inclusive, não ter a casa bancária recorrido da decisão do magistrado de origem, operando-se a preclusão. Tais fundamentos não constituíram alvo de impugnação no recurso especial, motivo pelo qual aplicável o óbice da súmula 283/STF.

3. Inviabilidade do reenfrentamento das cláusulas contratuais e do acervo fático e probatório dos autos, relativamente à questão da existência ou não de provas de que os lançamentos efetuados na conta corrente do autor seriam legítimos.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp n. 151.101/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013.)

Conclui-se que o Tribunal *a quo*, ao admitir a cobrança dos débitos questionados pelo fato de a correntista, presumidamente, ter usufruído o serviço bancário, sem prova de contratação, dissentiu do entendimento desta Corte sobre o tema.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar os débitos descritos com o código 80.

Configurada a sucumbência recíproca, as custas e o valor total dos honorários advocatícios definidos na origem deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes, apurando-se os respectivos valores em liquidação.

Publique-se e intemem-se.

O acolhimento da tese articulada no especial da parte agravada não demandou reexame das provas dos autos, mas tão somente nova interpretação jurídica de fatos incontroversos.

Não incide, portanto, o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - PACOTE TURÍSTICO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ASSISTÊNCIA/SEGURO VIAGEM) -

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE TURISMO (AGÊNCIA DE VIAGEM) - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONSUMIDOR.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGÊNCIA DE VIAGEM.

(...)

2. Não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão cinge-se a revalorar juridicamente as situações fáticas, nos moldes em que delineados pelas instâncias ordinárias (sentença e acórdão).

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.300701/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 14/11/2014)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HOSPITAL PARTICULAR. RECUSA DE ATENDIMENTO. OMISSÃO. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS. CABIMENTO.

(...)

2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, porquanto para a resolução da questão, basta a valoração das consequências jurídicas dos fatos incontroversos para a correta interpretação do direito. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial parcialmente provido.

(Resp n. 1.335.622/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 27/2/2013.)

O inconformismo quanto ao alcance do julgado também não procede, pois ficou clara a causa de exclusão de encargo bancário sem prova de contratação, na linha da jurisprudência desta Corte e nos limites da pretensão recursal (e-STJ fl. 1.178).

O pedido de redistribuição da verba sucumbencial formulado pela agravada não tem cabimento, por se tratar de matéria preclusa, como tampouco cabe cogitar da majoração requerida, conforme entendimento predominante nesta Corte.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 1.344.534 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0195428-0

Número de Origem:

698404903 698404902 210845320078160014 1732007 2007173 3082006 2006308 2010223218

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LAURA KIMYE ORIKASA

ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A E OUTRO

POR INCORP : BANCO BANESTADO S.A

ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438

JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A E OUTRO

POR INCORP : BANCO BANESTADO S.A

ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438

JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702

AGRAVADO : LAURA KIMYE ORIKASA

ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A E OUTRO

POR INCORP : BANCO BANESTADO S.A

ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438

JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702

AGRAVADO : LAURA KIMYE ORIKASA

ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889

## TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019